



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 03 novembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77-390.

Recurso n.º - 91.595 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982
 Recorrente - ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - Correção Monetária de Bens do Ativo - Deve ser efetuada segundo as normas legais. Inaceitável a correção em bases parciais.

IRPJ - Custos de construção ou benfeitorias - Devem ser capitalizados para serem depreciados ou amortizados.

DESPESAS COM DONATIVOS A
 ENTIDADES ESPORTIVAS

IRPJ - Donativos a entidades esportivas - A dedutibilidade como despesas operacionais condiciona-se ao atendimento das normas constantes da Portaria MF nº 88/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de novembro de 1987

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

ARY TORIBIO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado). Ausente jus-
tificadamente o Conselleiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1955

de acordo com o disposto no art. 170 da Constituição Federal, a
qual estabelece que a administração pública deve ser exercida com
eficiência, economicidade e moralidade.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

Assim, a administração pública deve ser exercida com eficiência,
economicidade e moralidade, conforme disposto no art. 170 da
Constituição Federal.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-001.094/85-18

RECURSO Nº: 91.595

ACÓRDÃO Nº: 101-77.390

RECORRENTE Nº: ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão de primeira instância que apreciou impugnação do lançamento a que se refere o auto de infração de fls. 6A/7, acolhida parcialmente. Não teve provimento o recurso de ofício.

São valores mantidos na decisão:

a) correção monetária a menor de contas do Ativo Permanente - Cr\$ 1.387.412 no Exercício de 1981 e Cr\$ 3.287.143 no Exercício de 1982;

b) baixa de correção monetária de bem vendido em valor maior - Cr\$ 13.084 no Exercício de 1981;

c) custos de construção contabilizados como despesas - Cr\$ 103.988 no Exercício de 1981 e Cr\$ 1.666.957 no Exercício de 1982;

d) pagamento relativo a indenização por benfeitorias em imóvel locado, deduzido como despesa - Cr\$ 450.000 no Exercício de 1981;

e) correção monetária do capital realizado contabilizada a maior - Cr\$ 707.687 no Exercício de 1982;

Acórdão nº 101-77.390

f) doação considerada indedutível como despesa operacional - Cr\$ 10.000 no Exercício de 1982;

Os itens "b" e "e" não foram objeto de contestação nem na impugnação ou no recurso.

O recurso repetindo todos os termos da impugnação até para a parte provida, contesta a decisão esclarecendo que a atividade da empresa é de incorporação, venda, compra de imóveis próprios ou de terceiros, além de administração dos imóveis de uso. Assim sendo, não houve contabilização de correção monetária de bens imóveis a menor, como consta do auto. Houve contabilização facultativa de correção monetária de imóveis destinados à venda, abrangendo apenas custos diretos.

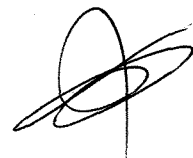
Quanto ao item "c" alega que o valor de Cr\$ 103.988 se refere a despesas de conservação e manutenção de imóveis. O valor de Cr\$ 1.666.957 corresponde a despesas não correlacionadas com custo de construção. São despesas administrativas da empresa.

O valor de Cr\$ 450.000 considerada dedutível, pois se trata de indenização de benfeitorias em imóveis de terceiros. Quanto à doação de Cr\$ 10.000 esclarece apenas que se trata de pagamento ao "Praia Tênis Clube".

A autoridade de primeira instância manteve a exigência tendo em vista que:

a) com relação à correção monetária de imóveis prontos ou em construção, deveriam ter sido atendidas as normas da correção monetária do ativo permanente, já que a empresa não possui imóveis destinados à venda em sua contabilidade;

b) não podem ser deduzidas como operacionais os dispêndios com material de construção e/ou obras em andamento e com



Acórdão nº 101-77.390

benfeitorias em imóveis;

c) do recibo de doação juntado às fls. 86 não consta o número e a data da emissão das certidões emitidas pelas Federações Desportivas competentes, conforme determina a Portaria MF número 88/76.

Consta às fls. 55/56 balanços patrimoniais da empresa em 31.12.80 e 31.12.81.

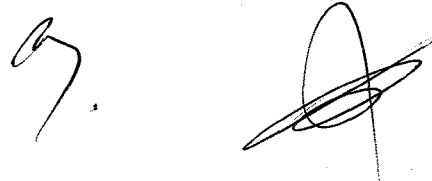
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

A empresa registrou os imóveis, cuja correção monetária se discute, no Ativo Permanente, donde se infere sua natureza de destinado a uso ou renda. Essa classificação se coaduna com seu objeto social e a obrigava ao cálculo segundo as normas do artigo 347 e seguintes do RIR. Insiste em seu recurso que se trata de imóveis destinados à venda e a correção efetuada foi calculada apenas sobre os custos diretos, por ser facultativa. O fato de ter ocorrido a venda dos imóveis posteriormente não comprova aquela destinação, e ainda assim não existe norma legal que permita correção monetária do custo de bens do ativo em bases parciais; muito ao contrário, a correção opcional pretendida pelo contribuinte só poderia ter sido efetuada integralmente, como disposto no art. 385, Inciso III, do RIR. O lucro inflacionário não realizado, este sim poderia ter sido diferido à opção do contribuinte.

As despesas que alegadamente se referem a conservação e manutenção de imóveis e despesas administrativas, não sendo assim incorporáveis ao custo de construção, não trouxe a recorrente nenhum elemento de prova justificando e apoiando a assertiva. Do



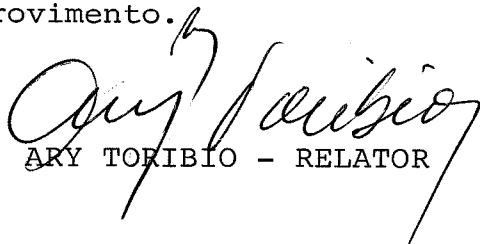
que consta no processo refere-se a materiais e outras despesas, inclusive salários, relacionados com imóveis em construção. Desta forma vão podem ser aceitas como despesas operacionais.

Igualmente inaceitável como despesa operacional o pagamento de indenização de benfeitorias em imóvel locado, pois configura custo que deve ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado, norma constante do art. 193, § 2º, do RIR.

Quanto à dedução de doação a entidades esportivas, sua dedutibilidade está condicionada às normas da Portaria MF número 88/76, como bem decidiu o julgador de primeira instância. O recibo juntado para comprovação do pagamento não atende ao disposto no item 1.3 da Portaria, o que torna a despesa indedutível na apuração do lucro real.

Mantenho igualmente a exigência sobre os valores que não tiveram suas razões discutidas pelo contribuinte, já que não há reparos a fazer no lançamento efetuado.

Nestas condições conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR